Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 715/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/117047/2012/001
PROTOCOLO	: 1553303
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	: ELIZABETH ORTIZ DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – AUSÊNCIA DE BALANCETE – ENVIO INTEMPESTIVO DE BALANCETES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO ENVIO DE BALANCETE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É provido em parte o recurso que em suas razões apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, comprovando o envio de balancete, no entanto, permanece a irregularidade pela intempestividade no envio do restante dos balancetes faltantes, pelo que parte da multa aplicada é excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto por Elizabeth Ortiz do Espírito Santo, para reformar o item II da decisão simples DS01-SECSES-800/2013, passando a constar o seguinte comando: pela aplicação de multa à Srª Elizabeth Ortiz do Espírito Santo, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo encaminhamento fora do prazo dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro e de março a julho de 2012.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto tempestivamente nos termos dos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela Sra. Elizabeth Ortiz do Espírito Santo, diretora-presidente, contra a Decisão Simples DS01-SECSES-800/2013, que decidiu por unanimidade de votos, o seguinte:

> *"I – Pela DETERMINAÇÃO à Comissão do Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Aquidauana, nos termos do artigo 103, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que promova a instauração da Tomada de Contas, para apuração dos fatos, enviando à esta Corte de Contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os documentos relativos ao Balancete referente ao mês de fevereiro de 2012, conforme dispõem os incisos I, II, III do artigo 104 do citado Regimento Interno, sob pena de responsabilidade solidária;*
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Srª Elizabeth Ortiz do Espírito Santo, Advogada, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 250.463.061-15 no valor de 100 (cem) UFERMS, sendo: 50 (cinquenta) UFERMS pelo encaminhamento fora do prazo dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro e de março a julho de 2012 e 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento do balancete do mês de fevereiro de 2012 a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único, e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2013 c.c o artigo 197, incisos IV e VII, do Regimento Interno deste Tribunal;*
> *III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa acima imposta, aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo o Responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;*
> *IV – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o caput do artigo 106, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna."*

O expediente recursal, fls. 3/12, foi recebido pelo presidente desta Casa, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas.

Encaminhado os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), esta concluiu por intermédio da análise conclusiva ANA-4ICE-19486/2016, fls. 17/23, que as irregularidades que levaram à decisão recorrida foram sanadas em parte, ou seja, o balancete de fevereiro/2012 foi encaminhado conforme fls. 7/9, no entanto, permanece a irregularidade decorrente da sua intempestividade.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC–18084/2016, fls. 24/27, acolhe o entendimento do Corpo Técnico, opinando pelo

conhecimento e provimento parcial do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão simples DS01-SECSES-800/2013, no sentido de retirar a multa apenas pelo não encaminhamento do balancete de fevereiro de 2012, vez que o recorrente não questiona em seu recurso, em nenhum momento, a multa aplicada em decorrência da intempestividade dos balancetes de janeiro e março a julho de 2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do recurso ordinário, visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento parcial.

Analisando os documentos que compõem a peça recursal, e por tudo que consta dos autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, quanto ao saneamento parcial das irregularidades que motivaram a deliberação recorrida, uma vez que o recorrente trouxe a prova de que encaminhou o balancete de fevereiro de 2012, no entanto, permanece a irregularidade pela intempestividade dos balancetes de janeiro e de março a julho de 2012.

Dessa forma, a r. decisão simples deve ser reformada em seu item II, passando de 100 (cem) UFERMS, para 50 (cinquenta), suprimindo a parte relativa a multa de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento do balancete do mês de fevereiro de 2012, a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do presente recurso, para reformar o item II, da decisão simples DS01-SECSES-800/2013, passando a constar o seguinte comando: “II - pela **aplicação de multa** à Srª Elizabeth Ortiz do Espírito Santo, Advogada, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 250.463.061-15 no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo encaminhamento fora do prazo dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro e de março a julho de 2012, nos termos do art. 44, I, parágrafo único, e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2013, c/c o art. 197, IV e VII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013”;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar n.160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. TST/APC